

PARECER Nº 420/2026/PGM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. FASE PREPARATÓRIA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE DO EDITAL E DOS DOCUMENTOS DE PLANEJAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica da fase preparatória, nos termos do Art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2026, do Município de Antônio Prado, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de serviços especializados de acolhimento institucional.

O objeto compreende o acolhimento de pessoas com dependência química e/ou alcoólica, dos sexos masculino e feminino, que necessitem de tratamento em regime de internação, bem como de pessoas com pouca ou nenhuma mobilidade, menores de 60 anos, em situação de vulnerabilidade social e sem suporte familiar adequado, incluindo serviços de residência inclusiva, conforme as necessidades individuais.

A licitação será realizada na modalidade pregão eletrônico, pelo critério de julgamento de menor preço, com disputa aberta e apresentação de lances pelo preço unitário do item.

A minuta do edital contempla, entre seus anexos, o Termo de Referência Administrativo, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência Técnico, destinados à definição das condições e exigências da contratação.

É o relatório.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise constitui controle prévio de legalidade da fase preparatória da licitação, nos termos do Art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, limitando-se aos aspectos jurídicos do procedimento, sem adentrar nas avaliações técnicas e administrativas de competência dos setores responsáveis.

O Estudo Técnico Preliminar apresenta justificativa para a contratação, fundamentada na necessidade de assegurar atendimento especializado a pessoas com dependência química e/ou alcoólica e àquelas em situação de vulnerabilidade social, diante da inexistência de estrutura municipal própria adequada.

A adoção do Sistema de Registro de Preços encontra justificativa na natureza variável e imprevisível da demanda, especialmente diante da possibilidade de determinações judiciais de acolhimento e internação, permitindo contratações conforme as necessidades efetivamente verificadas, observadas as disposições dos Arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à modalidade, a utilização do pregão eletrônico pressupõe que os serviços possam ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado, conforme os Arts. 6º, XIII e XLI, e 29 da Lei nº 14.133/2021. Considerando que o objeto compreende modalidades distintas de atendimento a Secretaria apresentou os requisitos de execução, a estrutura das instituições e a qualificação das equipes estejam adequadamente individualizados para cada item.

No tocante à habilitação, as exigências de qualificação técnica guardam pertinência e proporcionalidade com os serviços contratados, observando-se o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sem imposição de condições que restrinjam injustificadamente a competitividade.

Por fim, vislumbra-se correspondência entre as disposições do edital, do Estudo Técnico Preliminar e dos Termos de Referência, especialmente quanto à descrição dos serviços, aos requisitos técnicos, às condições de execução e aos critérios de habilitação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela **viabilidade jurídica do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 012/2026**, destinado ao registro de preços para contratação de serviços especializados de acolhimento institucional.

S.M.J., este é o parecer, sujeito à consideração superior.

Antônio Prado, 16 de outubro de 2026.

VERA LUCIA DE
MELLO GENRO
VALSECCHI

Assinado de forma digital
por VERA LUCIA DE
MELLO GENRO
VALSECCHI
Data: 2026.10.16
14:54:37 -03'00'

Véra Lucia de Mello Genro
Subprocuradoria
OAB/RS 36.055